



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 36624.014117/2006-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-007.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. VALOR MÍNIMO.

A multa por descumprimento de obrigação acessória em razão da omissão de fatos gerados em GFIP tem penalidade expressamente cominada em lei, não comportando apuração de eventuais circunstâncias agravantes ou mesmo a aplicação do valor mínimo previsto no art. 292 do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-23.259, exarado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 112 a 144, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social. DEBCAD 37.013.602-0 – CFL 68, já que, em procedimento de fiscalização, constatou-se que a empresa deixou de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP remunerações pagas a contribuintes individuais, valores identificados a partir de notas fiscais emitidas pela empresa contratada Incentive House.

Cientificada do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em que alegou que a empresa não possui circunstâncias agravantes e que a multa deveria ser aplicada em seu valor mínimo, nos termos do § 1º do art. 292 do Decreto 3.048/99. Alegou, ainda, que a multa pode ser relevada e que a correção da falta dependente da SRP fornecer elementos necessários à promoção da correção das declarações, já que não possui todos os documentos e acredita que o Fisco detenha tais informações.

Após apurações julgadas necessárias por via de diligência fiscal, acordaram os membros da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal e Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mas determinando avaliação oportuna quanto retroatividade da multa mais benéfica ao contribuinte. As razões do Julgador de 1ª Instância estão sintetizadas nos excertos do voto condutor do Acórdão abaixo transcritos:

Assim, no presente caso não há que se falar em agravamento da multa, uma vez que, em se tratando de infrações relacionadas ao documento GFIP, as penalidades encontram-se expressamente cominadas na Lei 8.212/91. Em tais situações, a existência de circunstância agravantes tem apenas o efeito de impedir a atenuação ou relevação da multa aplicada, desde que preenchidos os requisitos do art. 291, do Decreto 3.048/99. Abaixo, os dispositivos, da lei 8.212/91, que determinam o valor da multa a ser aplicado infração de que trata a autuação: (...)

Finalmente, cabe ressaltar que o valor mínimo previsto no art. 92, da Lei 8.212/91, é um elemento que apenas integra o cálculo da multa, e ele foi corretamente atualizado, nos termos da Portaria MPS nº 342/2006, vigente à época do lançamento.

Quanto à possibilidade de atenuação ou relevação da multa, observa-se que a Impugnante não corrigiu a falta, mediante a entrega de GFIP substitutiva, com a inclusão das contribuições devidas de que trata a autuação. (...)

Pelas mesmas razões não cabe à RFB apurar, em suas bases de dados, se os contribuintes individuais receberam rendimentos de outros tomadores de serviços, bem como a existência dos correspondentes recolhimentos, de forma a adequar o salário de contribuição ao limite máximo previsto no art. 28,111, §5º, da Lei 8.212/91. (...)

Desse modo, faz-se necessário o cotejo entre os valores da multa aplicada no presente Auto de Infração de Obrigação Acessória com as multas aplicadas nos lançamentos das obrigações principais, NFLD 37.013.603-9 (contribuições dos contribuintes individuais) e LDC nº 37.013.604-7 (contribuição da empresa), para a verificação da legislação mais benéfica.

Ciente do Acórdão da DRJ em 16 de julho de 2010, conforme AR de fl. 148, ainda inconformado, o contribuinte juntou o Recurso Voluntário de fl. 151 a 158, em 17 de agosto de 2010, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no voto a seguir.

Consta dos autos, a partir de fl. 161, Embargos de Declaração aparentemente inserido no presente processo por equívoco, já que relacionado a litígio administrativo fiscal diverso.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese da lide administrativa, a recorrente afirma que a decisão recorrida não pode prosperar, já que demonstrou que faz jus a aplicação da penalidade em seu patamar mínimo, nos termos do art. 292 do Decreto 3.048/99.

Sobre o tema, desnecessárias maiores considerações sobre as alegações da defesa. A penalidade para a infração identificada nos autos está expressamente prevista no art. 32, §4º, da Lei 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual **não** haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Por sua vez, no exercício de sua função meramente regulamentadora, o Decreto 3.048/99 tratou da mesma infração e reiterou a sua penalidade, nos seguintes termos:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (...)

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de

Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Portanto, não se pode interpretar os termos do Regulamento da Previdência Social de uma forma que evidencie uma alteração da própria norma legal regulamentada.

No caso da penalidade em apreço, a multa está limitada ao menor valor no comparativo entre o montante representativo de 100% do valor da contribuição não declarada e o que se chega pela aplicação do multiplicador variável em função do número de segurados. Tal multiplicador apenas se vale um elemento previsto no art. 92 da Lei 8.212/91, o valor mínimo a que alude o art. 292 do Decreto 3.048/91 só é aplicável aos casos em que não haja penalidade expressamente prevista mesmo diploma regulamentar.

Ocorre que Decreto 3.048/99, da mesma forma que a Lei 8.212/91, apresenta penalidade expressamente cominada para a infração da qual resultou o lançamento ora sob análise e, assim, não estamos diante de conduta punível nos termos do art. 92 da lei 8.212/91 ou, ainda, nos termos do art. 283 do Decreto 3.048/99, tampouco possível de ser alterada pela eventual ocorrência de circunstâncias agravantes elencadas no art. 290, tudo conforme bem claro no art. 283 do RPS acima reproduzido.

Por fim, quanto ao pleito de garantia de aplicação da retroatividade benigna, este não apresenta objeto passível de avaliação em sede de 2ª Instância administrativa, pois já foi contemplado na decisão recorrida; corresponde a ação a ser aplicada de ofício pela unidade responsável pela administração do tributo, nos termos dos art. 476-A da IN RFB 971/99, além de ter sido objeto de decisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos autos do processo em que se discutiu as exigências decorrentes de descumprimento de obrigação principal (processo nº 36624.014118/2006-29).

Assim, não prosperam as alegações recursais.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo